TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006189-36.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Empréstimo consignado**

Requerente: Carlos Alberto Cardoso dos Santos

Requerido: Banco BMG S/A.

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos.

CARLOS ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS, qualificado nos autos, promove ação de indenização por danos morais contra BANCO BMG S/A, e expõe que: a) teve seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção de crédito pelo banco réu, diante de uma dívida originada por um contrato de empréstimo firmado com a instituição financeira, cujas parcelas seriam descontadas de forma consignada; b) considera ilegal a conduta da casa bancária em inscrever o débito sem que dele tivesse conhecimento, ou sequer oportunidade de pagar a dívida; c) sofreu danos morais, cuja indenização estima em R\$ 10.000,00. Requer seja o réu condenado a pagar a indenização indicada, além das verbas da sucumbência, e instrui a inicial com documentos.

Contestação as fls. 26/40, acompanhada de documentos, pela qual o réu aduz que: a) a inscrição é legítima, vez que relativa à cobrança da dívida contraída pelo mutuário, diante da ausência de margem para proceder aos descontos de forma consignada; b) inexistência de dano moral. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica, e para os autos vieram os ofícios do SCPC/São Paulo (fls. 116/117) e da Serasa (fls. 118/119), sobre os quais as partes foram cientificadas.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

- 1. A lide admite o julgamento antecipado previsto no artigo 355, I do Código de Processo Civil.
- 2. Cuida-se de ação indenizatória, pela qual o autor alega não reconhecer a obrigação que resultou na inscrição negativa realizada pela casa bancária, fato lhe causou danos morais.

Em que pese a incidência das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto (STJ, Súmula 297), trouxe a casa bancária aos autos documentos aptos a comprovar, de maneira inequívoca, a contratação de um empréstimo entre as partes, cujas parcelas restaram inadimplidas pelo mutuário, fato que culminou na inscrição negativa ora combatida.

Registro que, apesar da irresignação do autor, ao alegar sobre a ausência de notificação acerca da impossibilidade da casa bancária em continuar efetuando os descontos das prestações do empréstimo contraído de forma consignada, consta do respectivo contrato cláusula prevendo que: "Ocorrendo a inadimplência e/ou a impossibilidade do desconto em folha de pagamento/benefício, nos moldes aqui convencionados, o(a) ADERENTE/TITULAR autoriza desde já o BNCO BMG S.A., diretamente ou através de empresas terceirizadas, em caráter irrevogável e irretratável, a debitar em qualquer conta de sua titularidade, mantida junto ao BANCO BMG S.A. ou em outra instituição financeira, o valor vencido e não pago, destinando os recursos única e exclusivamente para amortizar o saldo devedor do Cartão de Crédito Consignado ora contratado" (item 8.3 - fls. 98).

Diante disso, não há qualquer irregularidade na conduta da instituição financeira, pois é incontroversa a existência do débito, sendo legítima a inscrição negativa efetivada, cabendo ao devedor, ora autor, honrar a obrigação assumida perante a casa bancária.

Nesse sentido, eis o entendimento manifestado pelo E. Tribunal de Justiça em caso assemelhado: "BANCÁRIOS - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e restituição de valores - Empréstimos consignados - Negativa de contratação - Parcial procedência - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Suficiência das provas documentais - Preliminar rejeitada - Hipótese em que a instituição financeira demonstrou existência de relação negocial entre as partes e disponibilização do crédito - Autora não nega que tenha recebido os valores - Inexigibilidade não reconhecida - Multa por litigância de má-fé cabível - Desconstituição da indenização por não demonstrado prejuízo - Decaimento mantido - Sentença parcialmente modificada - Recurso parcialmente provido". (TJ/SP, Apelação 1043352-19.2017.8.26.0576, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 15 de maio de 2018).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Do mesmo modo: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Improcedência - Apelo da autora - Alegado desconhecimento acerca da contratação de empréstimo consignado - Inadmissibilidade - Documentos apresentados nos autos que comprovam a contratação e a existência da dívida, justificando a cobrança - Embora aplicável à hipótese a legislação consumerista, com a inversão do ônus da prova, o réu logrou demonstrar a origem do débito, cumprindo o disposto no art. 373, II, do CPC - Multa por litigância de má-fé mantida, diante da alteração, pela autora, da verdade dos fatos, acerca do desconhecimento da origem do débito em comento - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO." (TJ/SP, Apelação 1014711-85.2017.8.26.0005, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 24 de abril de 2018).

Ainda assim, contudo, não há lugar no caso concreto para o reconhecimento da litigância de má-fé, com a condenação respectiva, quer porque inexiste prova inconcussa do dolo processual que a caracteriza, ou que do dolo respectivo resultou prejuízo à parte contrária, quer porque não a configura o mero ajuizamento de lide prevista no ordenamento jurídico, ainda que o resultado positivo não seja alcançado em razão da fragilidade dos argumentos expostos pelo autor.

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** esta ação e o faço para condenar o autor no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono adverso, ora arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Custas e honorários advocatícios, contudo, dele serão exigidos apenas nas hipóteses do artigo 98, § 3º do CPC e da Lei 1.060/50.

P.I.

Araraquara, 21 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA